



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.114, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA FUNCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS, CRIA O SEU ÓRGÃO GESTOR, FIXA OS REGIMES FINANCEIROS DO RESPECTIVO PLANO DE CUSTEIO E FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA FUNCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, compreendendo o Plano de Benefício a ser estabelecido com observância das normas constitucionais, o respectivo Plano de Custeio e a estrutura de Gestão passa a ser regido nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo será responsável pela execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, adotando procedimentos que lhe assegure equilíbrio financeiro e atuarial e pleno acesso aos segurados às informações relativas à gestão do regime.

§ 2º O Poder Legislativo do Estado de Alagoas, O Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Tribunal DE Contas do Estado de Alagoas, mediante Termo de Adesão, integrarão o Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA FUNCIONAL
DO ESTADO DE ALAGOAS

Seção I
Dos Segurados e Dependentes

Art. 2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas:

I – na condição de segurados:

- a) os servidores ativos e inativos;
- b) os titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo;
- c) os titulares de cargos efetivos do Ministério Público; e
- d) os titulares de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II – na condição de dependentes do segurado:

- a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável; e
- b) os filhos solteiros e sem renda, desde que: menores de 21 (vinte e um) anos ou, independentemente de idade, se considerados definitivamente inválidos ou absolutamente incapazes.

III – na condição de pensionista, o dependente do segurado que passe a fruir o benefício.

§ 1º Incluem-se na condição de segurados a que alude o inciso I deste artigo os magistrados, os membros do Ministério Público, os conselheiros do Tribunal de Contas e os militares estaduais da ativa, da reserva remunerada ou reformados.

§ 2º Equipara-se aos dependentes indicados no inciso II deste artigo o enteado ou o filho do convivente, desde que, comprovadamente, esteja sob a dependência e sustento do segurado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º O menor que esteja sob tutela do segurado poderá ser inscrito como dependente, desde que, nos termos em que se dispuser em Regulamento, reste comprovada a efetiva relação de dependência econômica e residência comum com o segurado e de que os pais biológicos não possuam renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 4º O filho do segurado ou aquele a ele equiparado, que esteja cursando, em primeira graduação, estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, terá mantida a sua condição de dependente até atingir a idade de 25 (vinte e cinco) anos, desde que se mantenha solteiro e sem renda.

Seção II
Da Inscrição no Órgão Gestor

Art. 3º Para efeitos de concessão e fruição dos respectivos benefícios, os beneficiários a que alude o artigo anterior deverão ser inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.

§ 1º Para fins de inscrição é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 2º O dependente não alcançado pela presunção de dependência estabelecida no parágrafo anterior deverá comprovar a relação de dependência nos termos em que se dispuser em Regulamento.

§ 3º A inscrição do dependente inválido ou incapaz deverá ser, nos termos em que se dispuser em Regulamento, precedida de perícia médica que comprove a condição de invalidez ou incapacidade absoluta a ensejar a inscrição.

§ 4º Para efeitos de concessão de benefício, a invalidez ou incapacidade deverá ser caracterizada como anterior à superveniência do fato gerador do respectivo benefício.

Art. 4º No ato de sua inscrição, o servidor preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 1º As modificações na situação cadastral do servidor ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, com a apresentação da documentação comprobatória.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O não atendimento ao disposto neste artigo poderá ensejar a suspensão do pagamento da remuneração, proventos ou pensão.

Seção III
Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 5º A perda da qualidade de beneficiário do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas dar-se-á:

I – para os segurados, em face do óbito ou pela perda da titularidade do cargo, mesmo na inatividade.

II – para os dependentes, nas seguintes condições:

a) em relação ao cônjuge, em face da separação fática, judicial ou pelo divórcio;

b) em relação ao convivente, em face da dissolução da união estável;

c) em relação aos filhos e àqueles a eles equiparados, pelo adimplemento das idades indicadas no art. 2º desta Lei, pelo casamento, emancipação ou pela cessação da invalidez ou incapacidade; e

d) em relação aos menores sob tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

III – para os pensionistas, observada a condição que ensejar a concessão do benefício:

a) pelo adimplemento das idades indicadas no art. 2º desta Lei, em face dos filhos ou àqueles a eles equiparados;

b) pelo casamento ou constituição de união estável em face de todos os beneficiários;
e

c) observado o disposto no parágrafo único do art. 68 desta Lei, pela cessação da invalidez ou incapacidade.

Parágrafo único. O ex-cônjuge, mesmo que separado de fato, e o ex-convivente somente subsistirão na condição de beneficiários se demonstrado que, por ocasião do evento gerador do benefício, recebiam alimentos do segurado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas será financiado mediante segregação de massas, com adoção imediata do regime de capitalização para parte da massa de segurados e pensionistas.

Art. 7º Atendendo ao que dispõe o artigo anterior e ao disposto no art. 249, da Constituição Federal, o Estado de Alagoas constituirá Fundos de Natureza Previdenciária, assim considerados: Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo dos Militares.

Seção I Dos Fundos de Natureza Previdenciária

Art. 8º Os Fundos de Natureza Previdenciária referidos no artigo anterior serão incomunicáveis, dotados, cada um deles, de natureza pública, identidade fisco-contábil individual, com destinação específica para o pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes, não havendo qualquer hipótese de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

Parágrafo único. Os recursos, bens e haveres que compuserem os Fundos de Natureza Previdenciária estarão afetados ao domínio do Estado de Alagoas e ficarão sob gestão do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas e, em nenhuma hipótese, poderão ser confundidos com o patrimônio geral da Entidade Gestora.

Art. 9º Os Fundos de Natureza Previdenciária atenderão, exclusivamente, ao pagamento mensal e corrente dos benefícios previdenciários devidos aos servidores, militares e seus dependentes, que lhes forem vinculados, cabendo ao Estado de Alagoas a responsabilidade direta e exclusiva quanto ao custeio de quaisquer outras diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.

Art. 10. Os Fundos de Natureza Previdenciária serão compostos:

I – por transferências mensais, em espécie, apuradas a partir da receita de contribuições previdenciárias mensais realizadas pelo Estado de Alagoas e de sua respectiva contrapartida, a serem efetivadas nos termos desta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – por doações e dações efetivadas pelo Estado de Alagoas mediante transferência de bens móveis ou imóveis, que especificamente lhes forem destinados, desde que aceitas pelo Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas;

III – pelo resultado das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

IV – por aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

V – pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Estado de Alagoas, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e quaisquer outros ativos que lhes forem destinados;

VI – por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VII – por recursos oriundos da compensação previdenciária realizada com o INSS ou outro regime previdenciário, havida de benefícios devidos aos servidores e militares que lhes sejam vinculados;

VIII – pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas; e

IX – pelos recursos transferidos pelo Estado de Alagoas e destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, deverão ser observados os limites fixados em legislação federal.

§ 2º Se as doações e dações de que trata o inciso II deste artigo recaírem sobre ações, o seu preço será apurado junto aos Mercados Organizados, notoriamente reconhecidos, representados pelas Bolsas de Valores e pelos Mercados de Balcão formais; se estas recaírem sobre imóveis e outros ativos, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no respectivo setor.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º O Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas somente aceitará os bens oferecidos pelo Estado de Alagoas se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas na legislação federal, na Política de Investimentos do Órgão Gestor e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 4º O prazo para a deliberação quanto à oferta de que trata o parágrafo anterior será de até 120 (cento e vinte dias) contados de sua formalização e, havendo aceite, o Estado de Alagoas terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação de aceitação, para concretizar a transferência em favor do Fundo indicado.

§ 5º O valor das doações e doações feitas pelo Estado de Alagoas e incorporadas ao patrimônio dos Fundos de Natureza Previdenciária será considerado na avaliação atuarial de cada exercício, respeitado sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, da necessidade de aportes em espécie para o pagamento dos respectivos benefícios.

§ 6º As aplicações e investimentos efetuados com os recursos que compuserem os Fundos de Natureza Previdenciária submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e, observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão às diretrizes estabelecidas em Políticas de Investimento a ser estabelecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.

Seção II
Dos Regimes Financeiros

Art. 11. Dada a adoção do critério de segregação de massas a que alude o art. 6º desta Lei, o financiamento do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas dar-se-á por meio do regime financeiro de capitalização, para os benefícios custeados pelo Fundo de Previdência e por meio do regime financeiro de repartição simples, para os benefícios custeados pelo Fundo Financeiro e pelo Fundo dos Militares.

Parágrafo único. O processo de capitalização do Fundo de Previdência deverá considerar a capacidade financeira e orçamentária do Estado de Alagoas e os critérios de solvência atuarial mínima indicados nas avaliações atuariais de cada exercício.

Art. 12. O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas realizará avaliações atuariais quando do encerramento de cada exercício, ocasião em que se deverá proceder à análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Nas avaliações atuariais de que trata este artigo e observado o disposto nesta Lei, serão reavaliados e indicados os valores das transferências em espécie a serem efetivadas, mensalmente, pelo Estado de Alagoas e necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas vinculados aos Fundos Financeiro e dos Militares e, nos mesmos termos, à manutenção do nível ideal de capitalização e solvência do Fundo de Previdência.

§ 2º As transferências em espécie a serem efetivadas pelo Estado de Alagoas e indicadas pelas avaliações de que trata este artigo deverão constar, obrigatoriamente, a cada exercício, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 13. Observado o disposto no art. 17 desta Lei, o Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos servidores públicos estaduais que se encontrem em atividade na data de publicação desta Lei e desde que tenham sido admitidos após 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O Fundo de Previdência atenderá, também, ao pagamento dos benefícios concedidos aos servidores públicos estaduais que tomarem posse a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. O Fundo de Previdência arcará, igualmente, com o pagamento dos benefícios concedidos aos dependentes dos servidores a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III
DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 15. Observado o disposto no art. 17, desta Lei, o Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência funcional concedidos aos servidores públicos estaduais que se encontrem em atividade na data de publicação desta Lei e desde que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios aos atuais servidores inativos do Estado de Alagoas.

§ 2º O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios aos atuais pensionistas do Estado de Alagoas.

Art. 16. O Fundo Financeiro atenderá, do mesmo modo, ao pagamento dos benefícios concedidos aos dependentes dos servidores a que se refere o artigo anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO DOS MILITARES**

Art. 17. O Fundo dos Militares atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência funcional concedidos aos militares do Estado de Alagoas, independentemente da data de ingresso ou de concessão do benefício.

Art. 18. O Fundo dos Militares atenderá, também, ao pagamento dos benefícios concedidos, independentemente da data de concessão, aos dependentes dos militares do Estado de Alagoas.

**TÍTULO III
DO REGIME CONTRIBUTIVO**

**CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E PENSIONISTAS**

Art. 19. As contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, atendendo ao que determina o § 1º, do art. 149, da Constituição Federal, relativamente ao Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, serão vertidas em favor do Tesouro Estadual, nos seguintes termos:

I – os servidores ativos contribuirão, mensalmente, com percentual de 11% (onze por cento) a incidir sobre a totalidade da sua remuneração, observado o disposto no art. 20 desta Lei; e

II – os servidores inativos e pensionistas contribuirão, mensalmente, com o percentual de 11% (onze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos ou pensão que for superior ao teto máximo de benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social

§ 1º Os magistrados, os membros do Ministério Público e os conselheiros do Tribunal de Contas, assim como os militares do Estado de Alagoas na ativa, na reserva remunerada ou reformados, se incluem no conjunto de servidores ativos e inativos a que aludem o *caput* e os incisos I e II deste artigo.

§ 2º Incidirá contribuição previdenciária sobre os benefícios de auxílio doença e salário maternidade.

§ 3º Para os servidores inativos e os pensionistas portadores de doença incapacitante, a contribuição estabelecida no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos ou pensão que superem o dobro do teto máximo de benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º A contribuição de que trata este artigo inclui o 13º (décimo terceiro) salário ou 13ª (décima terceira) parcela paga a título de abono ou gratificação natalina.

Art. 20. A contribuição previdenciária do servidor ativo será fixada com base no valor do subsídio ou vencimento do cargo efetivo ocupado pelo segurado, acrescida dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes determinados em Lei.

§ 1º Nas hipóteses de acumulação de cargos, dada a incomunicabilidade das relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, considerando-se cada um dos cargos de que o servidor seja titular e, nos mesmos termos, nas hipóteses em que houver acumulação de benefícios ou de benefícios com remuneração de cargo efetivo.

§ 2º No caso de inexistência ou suspensão do pagamento da remuneração pelo ente ou Poder a que está vinculado o servidor, inclusive nas hipóteses de cessão e licença sem ônus para a Administração Pública, o segurado deverá continuar recolhendo a sua contribuição previdenciária diretamente aos Fundos de natureza previdenciária, acrescida da parcela relativa ao instituidor, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 21. A contribuição normal do Estado de Alagoas dar-se-á em montante equivalente àquela realizada em face dos servidores ativos, inativos e pensionistas não podendo ser superior a 22% (vinte e dois por cento).

§ 1º A contribuição normal do Estado de Alagoas aos Fundos Financeiro e dos Militares, em regime de repartição, será realizada na alíquota de 22% (vinte e dois por cento), cabendo-lhe, ainda, o aporte de recursos necessários à cobertura das insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos servidores vinculados a estes Fundos.

§ 2º A contrapartida de contribuição de que trata o *caput* deste artigo, correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

§ 3º O Poder Executivo, incluindo suas Autarquias, Fundações, Instituições de Ensino Superior, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, serão responsáveis pela retenção das contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas e da respectiva contrapartida de contribuição mensal no montante indicado no *caput* deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 22. A não realização da contrapartida de que trata o artigo anterior, bem como a não retenção e repasse ao Tesouro Estadual, dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores e pensionistas, independentemente da respectiva responsabilização, autorizará a Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.

CAPÍTULO III
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS EM ESPÉCIE
NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E
COMPOSIÇÃO DOS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Art. 23. Observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, a receita de contribuição realizada pelo Estado de Alagoas, nos termos estabelecidos no art. 19 desta Lei, somada à respectiva contrapartida de contribuição normal estabelecida no art. 21 desta Lei, será destinada, exclusivamente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.

§ 1º Para atendimento do que determina o *caput* deste artigo, o valor apurado da receita de contribuição e da respectiva contrapartida de contribuição normal do Estado de Alagoas comporão as transferências mensais, em espécie de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei e serão destinados aos Fundos de Natureza Previdenciária, nos seguintes termos:

I – para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei, dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado de Alagoas dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados a este Fundo, acrescidas da respectiva contrapartida do Estado de Alagoas, cujos valores serão fixados, segundo critérios que forem indicados nas Avaliações Atuariais de que trata o art. 12 desta Lei;

II – para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei, dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado de Alagoas dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados a este Fundo, acrescidas da respectiva contrapartida do Estado de Alagoas a ser realizada com observância do disposto no *caput* do art. 21 desta Lei e dos valores necessários à cobertura das eventuais insuficiências financeiras de que trata o § 1º daquele dispositivo; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – para composição do Fundo dos Militares, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei, dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado de Alagoas dos servidores militares da ativa, reformados, da reserva remunerada e dos pensionistas vinculados a este Fundo, acrescidas da respectiva contrapartida do Estado de Alagoas, a ser realizada com observância ao disposto no *caput* do art. 21 desta Lei e dos valores necessários à cobertura das eventuais insuficiências financeiras de que trata o § 1º daquele dispositivo.

§ 2º Além das transferências dos montantes indicados nos incisos II e III deste artigo, o Estado de Alagoas repassará, ainda, os valores destinados à eventual cobertura das insuficiências financeiras apuradas e necessárias ao pagamento das respectivas folhas de benefícios.

§ 3º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos servidores e dependentes que lhes sejam vinculados.

§ 4º O repasse dos valores a que alude este artigo deverá ocorrer mensalmente e impreterivelmente até:

I – o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, no que concerne aos valores relacionados ao Fundo de Previdência, e;

II – o dia anterior ao pagamento dos benefícios, no que concerne aos valores relacionados aos Fundos Financeiro e dos Militares.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA DE GESTÃO

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 24. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas e atendendo ao que dispõe o § 20, do art. 40, da Constituição Federal, fica criada a AL Previdência.

§ 1º A AL Previdência consistir-se-á em um ente paradministrativo de cooperação governamental, sob a natureza de Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, tendo por finalidade gerir o Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, segundo o regime de benefícios e custeio estabelecidos nos termos desta Lei e terá como sede e foro a Capital do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O custeio administrativo da AL Previdência será fixado de acordo com o orçamento administrativo anual do Órgão Previdenciário e financiado com recursos oriundos das contribuições previdenciárias, segundo critérios estabelecidos nas reavaliações atuariais de cada exercício, respeitando-se, sempre, os limites previstos na legislação federal de regência.

Art. 25. Preservada a autonomia da AL Previdência, esta celebrará, para fins de gestão do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas e dos respectivos Planos de Benefícios, Contratos de Gestão com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como, com o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

§ 1º Os Contratos de Gestão a que se refere o *caput* deste artigo, observados os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, deverão estabelecer metas, critérios e instrumentos necessários para a atuação, controle, desempenho, avaliação e supervisão do Órgão Previdenciário na gestão e execução dos Planos de Benefícios e Custeio relacionados a cada uma das categorias vinculadas aos Poderes e instituições referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na formalização do Contrato de Gestão a que alude este artigo deverão ser observados os preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis aos servidores, magistrados, membros do Ministério Público, conselheiros do Tribunal de Contas e militares estaduais.

§ 3º Os Contratos de Gestão a que se refere este artigo terão prazo indeterminado e poderão ser revistos sempre que circunstâncias supervenientes o justificarem.

Art. 26. No âmbito do Poder Executivo o Contrato de Gestão deverá contemplar, também, critérios para a supervisão nos campos administrativo, técnico, atuarial, econômico-financeiro e para a aferição da eficiência, eficácia e efetividade do Órgão Previdenciário, cabendo ao Secretário de Estado da Gestão Pública:

I – homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas b, d, e, f, g e h do inciso I do art. 33 desta Lei;

II – formalizar e supervisionar, no âmbito do Poder Executivo, a execução do Contrato de Gestão a que se refere o artigo anterior;

III – encaminhar as contas anuais do Órgão Previdenciário ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal e da Avaliação Atuarial da Consultoria Atuarial Externa e do Parecer da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação a respeito do Conselho Deliberativo;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – apreciar e enviar ao Governador do Estado de Alagoas, para aprovação, após ouvido o Conselho Deliberativo, propostas de alteração do Estatuto da AL Previdência, promovendo a ulterior formalização das modificações;

V – avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VI – acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, incluindo eventuais alterações nos Planos de Carreira, Cargos e Salários dos servidores estaduais;

VII – acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o Estado de Alagoas pretenda transferir para composição dos Fundos de Natureza Previdenciária instituídos nos termos desta Lei;

VIII – acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e os trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência do Estado de Alagoas e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

IX – propor estudos e cálculos atuariais visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio; e

X – praticar os demais atos previstos em Lei, Regulamento ou Regimento, como sendo de sua competência.

§ 1º Para fins de efetivação da supervisão nos campos administrativo, técnico, atuarial, econômico-financeiro e para a aferição da eficiência, eficácia e efetividade do Órgão Previdenciário atribuída, nos termos deste artigo, ao Secretário de Estado da Gestão Pública, fica criado, no âmbito daquela Pasta, o cargo de Diretor de Previdência Funcional, cuja simbologia e remuneração será aquela constante do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os atos indicados nas alíneas b e h do art. 33 desta Lei e referidos no inciso I deste artigo, uma vez homologados, deverão ser submetidos ao Governador do Estado de Alagoas que os editará mediante Decreto.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AL PREVIDÊNCIA

Seção I
Dos Órgãos Colegiados

Art. 27. A AL Previdência contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos colegiados:

I – Conselho Deliberativo, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior;

II – Conselho Diretor, como órgão executivo; e

III – Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno.

Art. 28. O Estatuto da AL Previdência disporá sobre sua estrutura administrativa, que deverá contar com um Comitê de Investimentos e Ouvidoria, cuja composição e funcionamento será estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 29. O Conselho Deliberativo será composto por 09 (nove) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado de Alagoas, devendo ser escolhidos dentre pessoas idôneas e com formação de nível superior, observado o seguinte:

I – 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Governador do Estado de Alagoas, devendo um deles e seu respectivo suplente ser escolhidos dentre os militares do Estado de Alagoas;

II – 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

III – 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados pelo Ministério Público;

IV – 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes do Poder Legislativo, sendo 01 (um) membro da Assembleia Legislativa Estadual e 01 (um) membro do Tribunal de Contas, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, aprovados pelo Plenário da Assembleia Legislativa Estadual; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos estaduais e dos militares do Estado de Alagoas procederá à indicação de 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio da Previdência do Estado de Alagoas.

Art. 30. O Conselho-Diretor terá a seguinte composição:

I – Diretor-Presidente;

II – Diretor de Benefícios;

III – Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio; e

IV – Diretor Jurídico.

Parágrafo único. Os Diretores deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação de nível superior, habilitação profissional, reconhecida capacidade e experiência e a atuação anterior na mesma área ou em outra afim, devendo os Diretores de Benefícios e Jurídico ser escolhidos, necessariamente, dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.

Art. 31. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado de Alagoas, devendo ser escolhidos dentre pessoas idôneas, e com formação de nível superior, observado o seguinte:

I – o Governador do Estado de Alagoas indicará, de sua livre escolha, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente;

II – o Tribunal de Contas indicará 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente;

III – o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas do Alagoas indicará, dentre seus filiados, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente; e

IV – o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos estaduais e militares do Estado de Alagoas indicará 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção II
Das Atribuições e Competências

Art. 32. Caberá aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal escolherem, dentre si, um para as funções de Presidente e outro para Vice-Presidente, o qual substituirá o Presidente nos casos de ausência ou impedimento.

§ 1º Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, salvo exceção prevista em lei ou regulamento, deliberarão por maioria simples dos presentes.

§ 2º Para efeitos de composição do *quorum* referido no parágrafo anterior, considerar-se-á, nas hipóteses de ausências, a presença do respectivo suplente.

§ 3º Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal, perceberão, a título de *jeton*, pela participação nas reuniões ordinárias, a importância que for aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Secretário de Estado da Gestão Pública.

§ 4º O *jeton* de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) da remuneração atribuída ao Secretário Estadual e, em hipótese alguma, poderá ser pago pela participação em reuniões extraordinárias.

§ 5º Os Diretores participarão das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 33. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar:

- a) o Regimento Interno da AL Previdência, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos e do Comitê de Investimentos;
- b) a regulamentação dos Planos de Benefícios;
- c) a Política de Investimentos, suas alterações e atualizações;
- d) o Orçamento anual da AL Previdência;
- e) os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da AL Previdência;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

f) o Relatório Anual do Conselho Diretor e o Parecer Atuarial de cada exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio em dar cobertura aos respectivos Planos de Benefícios Previdenciários;

g) os Planos de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal da AL Previdência bem como proposições de alterações; e

h) proposições de alteração do Estatuto da AL Previdência.

II – autorizar:

a) a aceitação de bens oferecidos pelo Estado de Alagoas a título de dotação patrimonial; e

b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

III – pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da AL Previdência, bem como sobre qualquer tema que lhe seja submetido pelo Secretário de Estado da Gestão Pública, pelos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pelo Procurador Geral de Justiça, pelos Conselhos Diretor e Fiscal ou por qualquer de seus membros;

IV – praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei, como de sua competência.

§ 1º Os atos referidos nas alíneas b, d, e, f, g, e h do inciso I deste artigo somente terão eficácia após homologados pelo Secretário de Estado da Gestão Pública do Estado de Alagoas.

§ 2º Os atos referidos nas alíneas a, b, g e h do inciso I deste artigo deverão ser aprovados pela maioria absoluta dos membros titulares do Conselho Deliberativo.

Art. 34. É da competência do Conselho Fiscal:

I – emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Deliberativo, sobre:

a) o Orçamento Anual da AL Previdência;

b) os Balancetes mensais;

c) o Balanço e as contas anuais da AL Previdência;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- d) o Parecer Atuarial do exercício;
- e) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional do Estado de Alagoas;
- f) as proposições de bens oferecidos pelo Estado de Alagoas, a título de dotação patrimonial; e
- g) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de dádivas e doações com encargo.

II – deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários, Estatuto e no Regimento Interno da AL Previdência.

III – pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da AL Previdência, bem como sobre qualquer tema que lhe seja submetido pelo Secretário de Estado da Gestão Pública, pelos Presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pelo Procurador Geral de Justiça, pelos Conselhos Deliberativo e Diretor, ou por qualquer de seus membros;

IV – comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 35. É atribuição comum do Conselho Diretor:

I – propor, elaborar ou sistematizar, para fins de aprovação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal:

- a) o Regimento Interno, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos, do Comitê de Investimentos e Ouvidoria;
- b) o Regulamento dos Planos de Benefícios Previdenciários;
- c) a Política de Investimentos;
- d) o Orçamento Anual do Órgão Gestor;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

e) os Balancetes mensais da AL Previdência;

f) o Balanço, as Contas Anuais da AL Previdência, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional, acompanhados dos Pareceres da Consultoria Atuarial e Auditoria Externas e da Deliberação do Conselho Fiscal e demais documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas do Alagoas;

g) o Relatório Anual do Conselho Diretor;

h) o Parecer Atuarial do exercício;

i) a avaliação dos bens oferecidos pelo Estado de Alagoas, a título de dotação patrimonial;

j) as proposições de aquisições, alienações ou onerações de bens imóveis, bem como a aceitação de dações e doações com encargo; e

k) o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal da AL Previdência, bem como proposições de alterações.

II – acompanhar e controlar a execução:

a) da Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários;

b) do Plano de Custeio do Regime de Previdência Funcional do Estado de Alagoas; e

c) da Política de Investimentos.

III – pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da AL Previdência, bem como sobre qualquer tema que lhe seja submetido pelo Secretário de Estado da Gestão Pública, pelos Presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pelo Procurador Geral de Justiça, pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ou por qualquer de seus membros;

IV – tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das Diretorias; e

V – deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Estatuto e no Regimento Interno da AL Previdência.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 36. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas de cada uma das Diretorias integrantes do Conselho Diretor.

Seção III
Dos Mandatos e Responsabilidades

Art. 37. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados civil e criminalmente pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nas Leis Complementares nºs 101, de 04 de maio de 2000 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. As entidades sindicais representativas dos servidores públicos e militares estaduais detêm a legitimidade ativa para requerer, administrativa e judicialmente, a prestação de contas por parte dos gestores da AL Previdência, bem como, para cobrar do Estado de Alagoas os repasses em espécie para composição dos Fundos de Natureza Previdenciária.

Art. 38. Observado o disposto no art. 82 desta Lei, os Conselheiros indicados na forma do inciso V, do art. 29 e dos incisos III e IV, do art. 31 desta Lei, terão mandato de 04 (quatro) anos. Os demais terão seus mandatos encerrados com o término do mandato da respectiva autoridade que procedeu à indicação.

§ 1º Uma vez nomeados, os Conselheiros somente perderão o mandato em virtude de:

I – renúncia;

II – ausência injustificada a 03 (três) sessões consecutivas, ou a 05 (cinco) intercaladas, no período de 01 (um) ano;

III – condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo;

IV – declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo da AL Previdência; e

V – perda, mesmo que voluntária, do cargo público, quando este for requisito para integrar o Conselho.

§ 2º A justificação das ausências a que se refere o inciso II do parágrafo anterior deverá ser aceita pela maioria dos membros do respectivo Conselho.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 39. Os Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado de Alagoas, após aprovação pelo Conselho Deliberativo e poderão ser exonerados por livre deliberação do Governador do Estado de Alagoas ou por deliberação do Conselho Deliberativo, mediante declaração de incompatibilidade aprovada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Conselho Deliberativo, segundo procedimento estabelecido no Regimento Interno da AL Previdência.

Seção IV
Do Quadro de Pessoal

Art. 40. Ficam criados, para compor o Quadro Diretivo da AL Previdência, os seguintes Cargos em Comissão:

I – 01 (um) Cargo de Diretor-Presidente;

II – 01 (um) Cargo de Diretor de Benefícios;

III – 01 (um) Cargo de Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio;

IV – 01 (um) Cargo de Diretor Jurídico;

V – 04 (quatro) Cargos de Assistente; e

VI – 01 (um) Cargo de Analista de Investimentos.

§ 1º A simbologia e remuneração dos cargos em comissão criados nos termos do inciso I, deste artigo, são aqueles constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Será instituído quadro de pessoal efetivo para a AL Previdência, cujo regime jurídico será celetista, devendo a respectiva remuneração constar de Plano de Carreira, Cargos e Salários a ser aprovado nos termos desta Lei.

§ 3º A admissão do pessoal da AL Previdência deverá se dar mediante processo seletivo público simplificado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**TÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS**

Art. 41. O Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas compreenderá os seguintes benefícios:

I – em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e,
- g) salário-família.

II – Em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por ausência; e
- c) auxílio reclusão.

Parágrafo único. Serão observadas as disposições constitucionais, federais, estaduais, que dispõem sobre o Estatuto Funcional dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos Militares, bem como das Leis Orgânicas Nacionais e Estaduais da Magistratura, do Ministério Público e dos Militares.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II
DAS APOSENTADORIAS INVOLUNTÁRIAS

Seção I
Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente

Art. 42. O segurado será aposentado por invalidez desde que seja considerado, por junta médica designada pela AL Previdência, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que, estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor que seria devido a título de aposentadoria integral.

Art. 43. Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários deverá indicar os critérios hábeis a ensejar a concessão do benefício integral, bem como as hipóteses de configuração de acidente em serviço.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses em que a doença ou acidente resultem em imediata invalidez, relatada em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica designada pela AL Previdência, a aposentadoria por invalidez permanente deverá ser precedida de auxílio-doença e de processo de readaptação.

Art. 44. O benefício de que trata este artigo será mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 55 (cinquenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica, conforme estabelecido em Regulamento pela AL Previdência, para aferição da permanência da condição de invalidez.

§ 1º Verificado que o segurado aposentado por invalidez recobrou sua capacidade para o exercício do cargo, o mesmo deverá ser submetido ao processo de reversão.

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada nas hipóteses em que junta médica declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será automática e com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, a partir do qual será dispensado do comparecimento ao serviço.

Art. 46. Os proventos das aposentadorias compulsórias serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, não poderão ser inferiores à menor remuneração paga pelo Estado de Alagoas e nem superiores à remuneração de contribuição do segurado.

CAPÍTULO III
DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

Seção I
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 47. O segurado fará *jus* à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 10 (anos) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional, de qualquer dos entes federativos;

II – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco anos) anos de tempo de contribuição, o homem; e

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

§ 1º Os critérios de aposentadoria indicados neste artigo poderão ser flexibilizados, mediante opção do segurado, em face daqueles que façam *jus* a direito adquirido ou que atendam aos critérios de transição estabelecidos em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e nº 47, de 06 de julho de 2005.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo serão integrais e não poderão ser superiores à remuneração de contribuição do segurado.

Seção II
Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 48. O segurado fará *jus* à aposentadoria voluntária por idade desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional, de qualquer dos entes federativos; e

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

IV – 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. Os critérios de aposentadoria indicados neste artigo poderão ser flexibilizados, mediante opção do segurado, em face daqueles que façam *jus* a direito adquirido ou que atendam aos critérios de transição estabelecidos em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e nº 47, de 06 de julho de 2005.

Art. 49. Os proventos das aposentadorias voluntárias por idade serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado e não poderão ser inferiores à menor remuneração paga pelo Estado de Alagoas e nem superiores à remuneração de contribuição do segurado.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 50. O professor que comprove ter cumprido o tempo de contribuição no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, fará *jus* à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas nos arts. 47 e 48, desta Lei.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses de regulamentação federal e observado o disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, as funções de magistério deverão ser descritas em regulamento específico.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 51. O tempo de contribuição realizado no desempenho de funções do magistério, não reconhecidas pela legislação para obtenção de aposentadoria especial de professor, poderá ser aproveitado, mediante conversão, para a obtenção do benefício de que trata este artigo.

§ 1º A conversão de tempo referida no *caput* deste artigo deverá ser efetivada segundo critérios estabelecidos em Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários.

§ 2º Os critérios de aposentadoria indicados neste artigo poderão ser flexibilizados, mediante opção do segurado, para aqueles que façam *jus* a direito adquirido ou que atendam aos critérios de transição estabelecidos em decorrência das Emendas Constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e nº 47, de 06 de julho de 2005.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo serão integrais, devendo ser calculados, nos termos em que se dispuser em Regulamento, com observância das regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e da situação pessoal de cada segurado, em especial no que toca ao atendimento de direitos adquiridos.

**CAPÍTULO V
DOS AUXÍLIOS**

**Seção I
Do Auxílio-Doença**

Art. 52. O Auxílio-Doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o exercício do cargo, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. O segurado em gozo de Auxílio-Doença, que seja considerado como inapto a processo de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 53. O Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) da respectiva remuneração de contribuição do segurado, acrescido de 1% (um por cento) por ano completo de serviço público efetivado no Estado de Alagoas, até o limite de 10% (dez por cento), que somados não poderão ultrapassar a integralidade da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único. Os demais critérios de concessão e manutenção do Auxílio-Doença serão definidos em Regulamento dos Planos de Benefícios Previdenciários.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção II
Do Salário-Maternidade

Art. 54. O Salário-Maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único. O Salário-Maternidade consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo efetivo ocupado pela segurada.

Art. 55. Os demais critérios de concessão e manutenção do Salário-Maternidade serão definidos em Regulamento dos Planos de Benefícios Previdenciários.

Seção III
Do Salário-Família

Art. 56. O Salário-Família será devido ao segurado, na proporção do respectivo número de filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou dependentes a estes equiparados.

Parágrafo único. Para fazer *jus* ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência Social para efeito de percepção desse benefício.

Art. 57. O valor do Salário-Família não poderá ser superior àquele fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Os demais critérios de concessão e manutenção do Salário-Família serão definidos em Regulamento dos Planos de Benefícios Previdenciários.

CAPÍTULO VI
DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 58. A pensão previdenciária será devida ao conjunto dos dependentes do segurado e subsistirá enquanto o pensionista, observado o disposto no inciso III, do art. 46, desta Lei, mantiver a condição de beneficiário do Plano de Previdência de que trata esta Lei.

I – a pensão por morte será concedida em face do óbito do segurado e será devida a partir do mês subsequente à ocorrência do evento gerador.

II – a pensão por ausência será concedida nas hipóteses em que se configurar a morte presumida do segurado, seja em virtude de acidente, desastre ou catástrofe e nas hipóteses em que o segurado se ausente ou abandone o lar sem indicação de residência.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – o auxílio-reclusão será concedido nas hipóteses em que o segurado for recolhido à prisão, deixando de perceber sua remuneração ou proventos.

§ 1º As hipóteses de morte presumida serão admitidas em face de sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, ou por outros meios de prova indicados em Regulamento dos Planos de Benefícios Previdenciários.

§ 2º As hipóteses de ausência ou abandono do lar serão admitidas quando o segurado, conforme estabelecido em Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários, estiver respondendo por abandono de cargo sem que apresente defesa e indique residência conhecida.

Art. 59. Observado o disposto no art. 61, desta Lei, o valor da pensão por morte ou ausência será fixado com observância dos proventos ou remuneração do segurado e o valor do Auxílio-Reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração ou proventos percebidos pelo segurado.

§ 1º A pensão por morte subsistirá enquanto o pensionista, observadas as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário de que trata o inciso III, do art. 5º, desta Lei, mantiver a condição de beneficiário do Plano de Previdência de que trata esta Lei.

§ 2º A pensão por ausência terá caráter provisório e, ressalvadas as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário de que trata o inciso II, do art. 5º, desta Lei, subsistirá enquanto perdurar a condição de ausência ou morte presumida.

§ 3º O auxílio reclusão terá caráter provisório e, ressalvadas as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário de que trata o inciso II, do art. 5º, desta Lei, subsistirá enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, sem auferir remuneração ou proventos.

Art. 60. O benefício da pensão, observado o disposto no § 3º deste artigo, será pago em partes iguais ao cônjuge ou convivente e aos filhos ou àqueles a estes equiparados.

§ 1º Não se adiará a concessão do benefício por falta de habilitação de outros possíveis dependentes, podendo a divisão do valor do benefício ser refeita, a qualquer tempo, se houver habilitação posterior de outros dependentes que façam *jus* ao benefício.

§ 2º Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior que implique novo rateio do benefício só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida a inclusão do dependente.

§ 3º O ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos, fará *jus* à pensão previdenciária, que lhe será deferida na proporção dos alimentos que recebia, a incidir sobre o valor do benefício deixado pelo segurado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 61. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar aos termos que se dispuser em Regulamento, o qual deverá ser estabelecido com observância das regras estabelecidas na Constituição Federal, da legislação de regência, das regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e nº 47, de 06 de julho de 2005, e da situação pessoal de cada segurado, em especial no que toca ao atendimento de direitos adquiridos.

Art. 62. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverão ser calculados, concedidos e pagos, exclusivamente tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 63. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, indicados nas alíneas c e d, do art. 47, desta Lei.

Parágrafo único. A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade do professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental será apurada com consideração da redução do tempo de contribuição indicado no art. 50, desta Lei.

Art. 64. Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 65. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo que o segurado esteja ocupando quando da concessão do benefício, e o tempo de carreira deverá ser cumprido no Estado de Alagoas.

Art. 66. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 67. Para concessão do benefício da pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

Art. 68. Ressalvadas as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário de que trata o inciso III, do art. 5º, desta Lei, a manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o pensionista que receba o benefício na condição de inválido estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à avaliação de perícia médica a ser realizada periodicamente, conforme estabelecido em Regulamento, pela AL Previdência.

Art. 69. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 70. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência de casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida, o segurado ou dependente deverá, conforme estabelecido em Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários, optar por um dos benefícios a que faça *jus*.

Art. 71. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei, mesmo na hipótese de cumulação referida no artigo anterior, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 72. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, quando o segurado se tornar elegível para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 73. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como, as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 74. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38, da Constituição Federal.

Art. 75. Os proventos e benefícios concedidos com base no cargo em comissão serão reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, pelos mesmos índices aplicados à revisão anual dos servidores públicos.

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

§ 2º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, a AL Previdência, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar administrativa e judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso, nem medida judicial a ser proposta pela AL Previdência, deverá ser cancelado e ter seu pagamento suspenso.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Caso a suspensão de que trata o parágrafo anterior recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá reverter ao cargo que ocupava ou, nas hipóteses em que a reversão não seja possível, permanecer em disponibilidade.

§ 5º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de valores recebidos.

Art. 77. Regulamento deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Nos termos em que se dispuser em Regulamento, o indeferimento da concessão ou revisão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 78. O benefício previdenciário não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua cessação ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração para recebimento de benefícios previdenciários com poderes irrevogáveis ou em causa própria.

Art. 79. Podem ser descontados dos benefícios previdenciários:

I – as contribuições e valores devidos pelo segurado ou pensionista, para custeio do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas;

II – os valores pagos indevidamente;

III – o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV – a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

V – as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelo segurado ou pensionista.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 30% (trinta por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, quando o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 80. O direito ao benefício previdenciário é imprescritível, porém, não haverá pagamentos de valores retroativos se o benefício não for requerido no prazo de 06 (seis) meses contados da data de seu evento gerador, observando-se, na hipótese da pensão previdenciária, o disposto no art. 60 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 81. Os benefícios de Auxílio Doença e Salário-Maternidade serão processados e custeados diretamente pelo Estado de Alagoas, mediante regime financeiro de repartição simples.

TITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. Caberá ao Secretário Estadual de Gestão Pública promover, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, a efetivação dos atos necessários à constituição da AL Previdência, mediante:

I – formalização do respectivo Estatuto, segundo textos previamente submetidos ao Governador do Estado de Alagoas e por este aprovados mediante Decreto, e

II – o registro dos instrumentos necessários à sua regularização nos órgãos específicos.

§ 1º Os primeiros diretores da AL Previdência deverão ser nomeados no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta Lei.

§ 2º O Contrato de Gestão a que alude o art. 26 desta Lei deverá ser firmado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da nomeação referida no parágrafo anterior e deverá estabelecer as metas de implantação da AL Previdência cujo prazo final não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses contados de sua assinatura.

§ 3º O Estado de Alagoas poderá disponibilizar, mediante ressarcimento das respectivas remunerações, vantagens e encargos, servidor que for requisitado pelo Diretor-Presidente do AL Previdência para que fique à disposição da Instituição.

Art. 83. A indicação dos Conselheiros de que tratam os incisos II a V, do art. 29, e II a IV, do art. 31, desta Lei, deverá se dar no prazo de até 30 dias, contados da respectiva solicitação a ser formalizada pelo Secretário de Estado da Gestão Pública.

§ 1º O não atendimento do prazo de que trata o *caput* deste artigo devolverá ao Governador do Estado de Alagoas a competência para as respectivas indicações.

§ 2º O primeiro mandato de metade dos conselheiros indicados pelas entidades representativas de que tratam os incisos V, do art. 29, e IV, do art. 31, será de 02 (dois) anos. Os demais terão mandato de 04 (quatro) anos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Observada a regra estabelecida no parágrafo anterior e cumprido o primeiro mandato, os mandatos dos Conselheiros indicados pelas entidades ali referidas serão sempre de 04 (quatro) anos.

Art. 84. A AL Previdência deverá aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da nomeação dos Conselheiros.

Art. 85. No desempenho de suas atribuições a AL Previdência deverá proceder todas as adequações atuariais, financeiras, contábeis, operacionais e estruturais necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 86. Os ativos financeiros e o patrimônio imobiliário que compõem o Fundo Previdenciário constituído nos termos da Lei nº 6.288, de 28 de março de 2002, alterada pelas Leis nºs 6.584, de 29 de março de 2005, 6.585, de 29 de março de 2005, e 6.674, de 4 de janeiro de 2006, comporão dotação inicial do patrimônio do Fundo de Previdência e do Fundo Financeiro estruturados nos termos desta Lei, conforme dispuser a Avaliação Atuarial Inicial, referente a este Regime Próprio remodelado.

Parágrafo único. Os ativos financeiros destinados ao Fundo de Previdência, a título de dotação inicial, em montante estabelecido na Avaliação Atuarial Inicial, permanecerão em conta específica do Tesouro e deverão ser integralizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei.

Art. 87. Eventuais haveres atuariais, dívidas repactuadas e quaisquer outros valores assim contabilizados pelo Regime Próprio de Previdência Funcional dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, incluindo eventuais parcelamentos de débitos formalizados com base na Lei nº 6.674, de 04 de janeiro de 2006, serão remidos em face da reformulação dos Fundos de Natureza Previdenciária e da compensação estabelecida pelas transferências em espécie que lhes serão destinadas no atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 88. Observado o disposto no inciso I, do § 1º do art. 23, desta Lei, as transferências em espécie como contrapartida do Estado de Alagoas para composição do Fundo de Previdência serão fixadas e vertidas, a cada exercício, com base nas avaliações atuariais de que trata o art. 12 desta Lei, sendo que, para o exercício de 2009, deverá ser observado o contido na Avaliação Atuarial Inicial, referente a este Regime Próprio remodelado, e suas eventuais alterações.

Art. 89. Para fazer *jus* à concessão do Abono de Permanência de que tratam o § 19, do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º, do art. 2º e o § 1º, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, o servidor deverá formular requerimento expressando sua opção por permanecer em atividade e solicitando a concessão do respectivo benefício.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido e subsistirá até que se conceda aposentadoria em favor do servidor beneficiado.

§ 2º O Abono de Permanência de que trata este artigo não poderá ser considerado para efeito de cálculo e percepção de outras parcelas remuneratórias ou de contribuição previdenciária e nem poderá ser incorporado aos proventos de aposentadoria ou benefício da pensão previdenciária.

Art. 90. O Estado de Alagoas deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais nos quais a AL Previdência for parte e que digam respeito a benefícios previdenciários custeados pelos Fundos de Natureza Previdenciária, sendo o responsável direto e exclusivo pelo adimplemento de eventuais execuções decorrentes das ações a que se refere este artigo.

Parágrafo único. O Estado de Alagoas fica permanentemente obrigado a viabilizar a preservação da AL Previdência e do Fundo de Previdência, cuja extinção, mediante autorização da Assembleia Legislativa, somente poderá dar-se ante a inequívoca comprovação, em juízo, da absoluta impossibilidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial deste Fundo, devendo, entretanto, a totalidade de seu patrimônio ser revertida ao Estado de Alagoas, não podendo este incorporá-lo ao tesouro estadual ou utilizá-lo para finalidade diversa que não seja o pagamento de benefícios previdenciários aos seus respectivos participantes.

Art. 91. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais no orçamento do exercício de 2009, necessários à consecução do objeto desta Lei.

Art. 92. Ficam revogadas a Lei nº 6.288, de 28 de março de 2002, a Lei Delegada nº 31, de 23 de abril de 2003, a Lei nº 6.585, de 29 de março de 2005, a Lei nº 6.674, de 4 de janeiro de 2006 e os artigos 194 a 225 da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de novembro de 2009, 193º da Emancipação Política e 121º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 06.11.2009.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.114, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO				
Na AL Previdência				
Quantidade	Cargo	Carga horária	Nível	Remuneração R\$%
01	Diretor Presidente	40 horas	ALPS 1	6.000,00
01	Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio	40 horas	ALPS 2	4.500,00
01	Diretor de Benefícios	40 horas	ALPS 2	4.500,00
01	Diretor Jurídico	40 horas	ALPS 2	4.500,00
04	Assistente	40 horas	ALPS 3	3.000,00
01	Analista de Investimentos	40 horas	ALPS 3	3.000,00